



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alegação de Alienação Parental. Inversão de Guarda. Perícia Psicossocial.

Data de publicação: 08/08/2025

Tribunal: TJ-AM

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing

Chamada

(...) “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade.” (...)

Ementa na Íntegra

AGRAVO POR INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE INVERSÃO DA GUARDA. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL E BIOPSICOSSOCIAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA DA GENITORA, ORA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 40039168320238040000 Manaus, Relator.: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 13/08/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 4003916-83.2023.8.04.0000 Capital

- Fórum Ministro Henoch Reis

4ª Vara de Família

Apelante: J. G. O. de C. F.

Advogado: Geovanni de Souza Soares, Caio Soares de Souza

Apelado: G. L. R.

Advogado: Adv. da Parte Passiva Seleccionada Não informado

Relator: Cláudio Roessing

EMENTA

AGRAVO POR INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE INVERSÃO DA GUARDA. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL E BIOPSISSOCIAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA DA GENITORA, ORA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4003916-83.2023.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, em consonância com o parecer ministerial, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

Presidente Cláudio Roessing

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. G. O. de C. F. contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família, às fls. 47/49, dos autos da ação de modificação de guarda n. 0233145-09.2022.8.04.0001, por si ajuizada contra G. L. R., ora Agravada.

Mediante referida decisão, o juízo de piso indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida pelo Agravante, no qual pretendia obter a guarda provisória de seu filho, com a consequente desoneração de pagar alimentos.

Em seu recurso, às fls. 01/09, o Agravante alegou que está sendo vítima de forte alienação parental, o que poderia ser aferido por meio dos prints da tela de seu celular que demonstram que a genitora de seu filho, ora Agravada, não atende suas ligações e nem responde suas mensagens, impedindo de falar com seu filho, inclusive em datas comemorativas como Dia das Crianças e Natal. Asseverou que já está há meses sem ver ou falar com a criança, situação esta que justificaria a mudança urgente da guarda, em razão da alienação parental. Requereu a antecipação da tutela na esfera recursal e posterior provimento de seu recurso.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analizando os autos, apreende-se que a parte Agravante requereu a inversão da guarda unilateral do filho a seu favor, sob o argumento de que a Agravada estaria praticando alienação parental.

Acerca da alienação parental, a Lei n.º 12.318/10, na norma do art. 2º, parágrafo único, incisos, elenca de forma exemplificativa as formas de ocorrências da chamada alienação parental, trazendo em seu art. 6.º as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, quando caracterizados atos típicos de alienação parental.

Vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Nesse viés, da simples leitura dos incisos I a VII do art. 6.º da lei supracitada, verifica-se que a inversão da guarda é das medidas mais gravosas ao detentor da guarda de um menor, de modo que, para ser deferida tal medida, faz-se necessária a análise da gravidade dos atos ocorridos, no caso concreto.

Destarte, em se tratando de análise de incidência de alienação parental, cujo art. 2.º da Lei n.º 12.318/10 descreveu como interferência na formação psicológica da formação da criança e do adolescente, faz-se necessário que o julgador tenha em relevo as avaliações psicológicas e biopsicossociais que forem produzidas no transcurso do processo.

Desse modo, como já pontuado na decisão de fls. 24-25, bem como no parecer ministerial de fls. 32-37, mostra-se temerário inverter a guarda do menor sem nem ao menos ouvir a criança e realizar uma análise profissional, diante das graves acusações realizadas pelo Agravante, a fim de resguardar o melhor interesse para a criança.

Pelo exposto, conheço do recurso para, em consonância com o parecer de fls. 32-37, negar-lhe provimento.

Determino, outrossim, em decorrência da suspeita da ocorrência de alienação parental, que se produza perícia psicológica e biopsicossocial, nos termos do art. 5º da Lei 12.318/10 1.

É como voto.

Manaus/AM, 13 de agosto de 2024.

Cláudio Roessing
Relator